



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LEI DELEGADA Nº 8, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

- Vide Leis nºs 14.577, de 11-11-2003, 14.645, de 30-12-2003 e 14.664, de 8-1º-2004.

- Revogada pela Lei nº 16.272, de 30-4-2008, art. 24, I."b".

Cria unidades administrativas complementares nos órgãos e nas entidades que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 1º, inciso V, da [Resolução nº 1.122](#), de 7 de maio de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas as unidades administrativas complementares, centralizadas e descentralizadas, previstas e quantificadas nos Anexos I a XXXVII desta Lei:

Art. 2º Ficam igualmente criados os seguintes cargos em comissão, a serem providos por ato do Governador do Estado:

I - de Gerente, correspondentes às unidades administrativas complementares centralizadas constantes dos Anexos a que se refere o art. 1º, bem como às unidades administrativas complementares descentralizadas previstas nos Anexos IV, VII, IX, XVII, XXVI, XXX e XXXIII;

- Redação dada pela Lei nº 15.596, de 26-1º-2006.

~~I - de Gerente, correspondentes às unidades administrativas complementares centralizadas constantes dos Anexos a que se refere o art. 1º, bem como às unidades administrativas complementares descentralizadas previstas nos Anexos IV, VI, VII, IX, XVII, XXVI, XXX e XXXIII;~~

II - de Supervisor A, B e C, especificados no Anexo XXXVIII, com os respectivos quantitativos;

III - de Subsecretário de Educação de Portes: especial, 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Unidade Escolar de Portes: especial, 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Núcleo de Tecnologia Educacional, Diretor de Núcleo Regional de Educação à Distância, Diretor de Centro de Educação Profissional, Chefe de Secretaria de Unidade Escolar de Portes: especial, 1, 2, 3, 4 e 5, Chefe de Secretaria de Núcleo de Tecnologia Educacional, Chefe de Secretaria de Núcleo Regional de Educação à Distância, Chefe de Secretaria de Centro de Educação Profissional, Diretor-Geral de Unidade de Saúde de Portes: 1, 2 e 3, Diretor Administrativo de Unidade de Saúde de Portes: 1, 2 e 3, Diretor Técnico de Unidade de Saúde de Portes: 1, 2 e 3, Comandante Regional de Polícia Militar, Comandante Regional de Bombeiros Militar, Delegado Regional de Polícia Civil, Diretor de Unidade Prisional de Portes: 1, 2 e 3, Supervisor de CIRETRAN de Portes: 1, 2, 3, 4 e 5, Supervisor do Programa Renda Cidadã de Portes: 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Unidade Universitária de Portes: 1, 2, 3 e 4, Delegado Regional de Fiscalização, Delegado Fiscal, correspondentes às unidades administrativas complementares descentralizadas constantes dos Anexos VI, XI, XVII, XX, XXX, XXXIII e XXXVII desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 15.631, de 30-3-2006.

- Vide art. 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 6.647, de 31-7-2007.

- Vide Decreto nº 5.931, de 19-4-2004.

~~III - de Subsecretário de Educação de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Unidade Escolar de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Núcleo de Tecnologia Educacional, Diretor de Núcleo Regional de Educação à Distância, Diretor de Centro de Educação Profissional, Chefe de Secretaria de Unidade Escolar de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Chefe de Secretaria de Núcleo de Tecnologia Educacional, Chefe de Secretaria de Núcleo Regional de Educação à Distância, Chefe de Secretaria de Centro de Educação Profissional, Diretor-Geral de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Diretor Administrativo de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Diretor Técnico de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Comandante Regional de Polícia Militar, Comandante Regional de Bombeiros Militar, Delegado Regional de Polícia Civil, Diretor de Unidade Prisional de Portes 1, 2 e 3, Supervisor de CIRETRAN de Portes 1, 2, 3, 4 e 5, Supervisor do Programa Renda Cidadã de Portes 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor Educacional, Delegado Regional de Fiscalização, Delegado Fiscal, correspondentes às unidades administrativas complementares descentralizadas constantes dos Anexos VI, XI, XVII, XX, XXX, XXXIII e XXXVII desta Lei;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.596, de 26-1º-2006.

~~III - de Subsecretário de Educação de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Unidade Escolar de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Diretor de Núcleo de Tecnologia Educacional, Diretor de Núcleo Regional de Educação à Distância, Diretor de Centro de Educação Profissional, Chefe de Secretaria de Unidade Escolar de Portes Especial 1, 2, 3, 4 e 5, Chefe de Secretaria de Núcleo de Tecnologia Educacional, Chefe de Secretaria de Núcleo Regional de Educação à Distância, Chefe de Secretaria de Centro de Educação Profissional, Diretor-Geral de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Diretor Administrativo de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Diretor Técnico de Unidade de Saúde de Portes 1, 2 e 3, Comandante Regional de Polícia Militar, Comandante Regional de Bombeiros Militar, Delegado Regional de Polícia Civil, Diretor de Unidade Prisional de Portes 1, 2 e 3, Supervisor de CIRETRAN de Portes 1, 2, 3, 4 e 5, Supervisor do Programa Renda Cidadã de Portes 1, 2, 3, 4 e 5 e Diretor Educacional, correspondentes às unidades administrativas complementares descentralizadas constantes dos Anexos XI, XVII, XX, XXX, XXXIII e XXXVII desta Lei.~~

IV - de Supervisor Analista Tributário, Supervisor Analista Jurídico, Delegado Especial de Fiscalização e de Auditoria, Representante da Polícia Civil A na Secretaria da Fazenda e Representante da Polícia Civil B na Secretaria da Fazenda, correspondentes a unidades administrativas complementares centralizadas constantes do Anexo VI desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 15.692, de 6-6-2006.

~~IV – de Supervisor Analista Tributário, Supervisor Analista Jurídico e Delegado Especial de Fiscalização e de Auditoria, correspondentes às unidades administrativas complementares centralizadas constantes do Anexo VI desta Lei.~~

- Acrescido pela Lei nº 15.596, de 26-01-2006.

§ 1º Os cargos de Gerente e de Supervisor A, B e C são de livre nomeação até o limite de 60% (sessenta por cento) da soma dos seus quantitativos globais, destinando-se os 40% (quarenta por cento) restantes ao pessoal efetivo ou permanente do serviço público estadual, dos quais, pelo menos, 1/4 (um quarto) a ocupantes de cargos de carreira, observado o disposto no § 6º.

Redação dada pela Lei nº 15.630, de 30-3-2006.

~~§ 1º Os cargos de Gerente são de livre nomeação até o limite de 60% (sessenta por cento) do seu quantitativo global, destinando-se os 40% (quarenta por cento) restantes ao pessoal efetivo ou permanente do serviço público estadual, dos quais, pelo menos, um quarto a ocupantes de cargos de carreira, observado o disposto no § 6º.~~

~~§ 2º Os cargos de Supervisor A, B e C são de livre nomeação até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu quantitativo global, destinando-se os 60% (sessenta por cento) restantes ao pessoal efetivo ou permanente do serviço público estadual, dos quais, pelo menos, um quarto a ocupantes de cargos de carreira, observado o disposto no § 6º.~~

- Revogado pela Lei nº 15.630, de 30-3-2006, art. 2º.

§ 3º Os cargos de Diretor de Unidade Escolar e Diretor de Unidade Universitária de Portes: 1, 2, 3 e 4, serão providos na forma da legislação pertinente, facultada a delegação dessa competência ao Secretário da Educação ou ao Presidente da FUEG, conforme o caso.

- Redação dada pela Lei nº 15.631, de 30-3-2006.

- Vide Decreto nº 6.647, de 31-7-2007.

~~§ 3º Os cargos de Diretor de Unidade Escolar e Diretor Educacional serão provis, na forma da legislação pertinente, facultada a delegação dessa competência ao titular da Pasta ou entidade respectiva.~~

§ 4º Os cargos de Delegado Regional de Polícia Civil, Comandante Regional de Polícia Militar e Comandante Regional de Bombeiros Militar são privativos, o primeiro, de Delegado de Polícia, preferencialmente de Classe Especial, e os demais, de Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.

§ 5º Os cargos de Chefe de Secretaria de Unidade Escolar, Chefe de Secretaria de Núcleo de Tecnologia Educacional, Chefe de Secretaria de Núcleo Regional de Educação à Distância e de Chefe de Secretaria de Centro de Educação Profissional serão exercidos, preferencialmente, pelo pessoal docente e administrativo da Secretaria da Educação.

- Vide Decreto nº 6.647, de 31-7-2007.

§ 6º Na Secretaria da Fazenda, os cargos de Supervisor Analista Tributário, de Delegado Especial de Fiscalização, de Delegado Regional de Fiscalização, de Delegado Fiscal e de Gerente e Supervisor de área tributária ou fiscal, serão providos por servidores do Quadro do Pessoal do Fisco Estadual (Lei nº 13.266/98) e os demais, preferencialmente, por servidores públicos integrantes de outras classes ou carreiras da Pasta, obedecida, nesta última hipótese, a proporcionalidade prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- Redação dada pela Lei nº 15.725, de 29-06-2006.

~~§ 6º Os cargos de Gerente, correspondentes às unidades administrativas complementares centralizadas e descentralizadas do Anexo VI e os de Supervisor A, B e C, constantes do ANEXO XXXVIII, destinados à Secretaria da Fazenda, serão provis, preferencialmente, mediante indicação do titular da referida Pasta, por servidores do fisco estadual ou servidores públicos integrantes de outras classes ou carreiras da mesma Pasta, obedecendo à proporcionalidade prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

- Redação dada pela Lei nº 14.664, de 08-01-2004.

~~§ 6º Os cargos de Gerente, correspondentes às unidades administrativas complementares descentralizadas do Anexo VI e os de Supervisor A, B e C, constantes do ANEXO XXXVIII, destinados à Secretaria da Fazenda, serão provis, os primeiros, por servidores do Quadro de Pessoal do Fisco (Lei nº 13.266/98, art. 4º, incisos I, II e III) da referida Pasta, e os demais, preferencialmente, por servidores do mesmo Quadro, obedecendo à proporcionalidade prevista no § 2º.~~

§ 7º Os demais cargos previstos no inciso III deste artigo serão providos com a observância do disposto no § 1º.

§ 8º Os ocupantes dos cargos ora criados, à exceção dos especificados no § 3º, enquanto eleitos os seus ocupantes, são de livre exoneração.

§ 9º Os cargos de Representante da Polícia Civil A na Secretaria da Fazenda e Representante da Polícia Civil B na Secretaria da Fazenda serão providos exclusivamente por ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, adjuntos e titular, respectivamente, subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, para atuação junto à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária - DOT, em atividades policiais de combate a crimes contra a ordem tributária.

- Acrescido pela Lei nº 15.692, de 6-6-2006.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão criados por esta Lei serão remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos arts. 5º, incisos I a IV, 6º, inciso II, e 11, conforme a Tabela de Valores constante do Anexo XXXIX.

Parágrafo único. Ressalvados o 13º Salário e o Adicional de Férias (CF, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º) é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória ao valor do subsídio,

obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Incluem-se, ainda, entre as ressalvas previstas no parágrafo único do art. 3º e nas do parágrafo único do art. 1º da [Lei Delegada nº 4](#), de 20 de junho de 2003, alterado pelo art. 2º da [Lei Delegada nº 6](#), de 1º de julho de 2003, as vantagens que objetivem a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração estadual, atribuídas a título de incentivo ou desempenho.

Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 6º, inciso I e II, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional ou militar titular de posto que, nomeado para exercer cargo em comissão criado pelo art. 2º, optar, na forma legalmente permitida, por sua remuneração de origem, percebê-la-á, cumulativamente com o subsídio a que fizer jus pelo exercício do cargo em comissão, conforme a Tabela de Valores constante do Anexo XXXIX, reduzido:

I - pela metade, quanto aos cargos de Supervisor A, B e C, Chefe de Secretaria de Unidade Escolar de Portes Especial, 1, 2, 3, 4 e 5, Chefe de Secretaria de Núcleo de Tecnologia Educacional, Chefe de Secretaria de Núcleo Regional de Educação à Distância, Chefe de Secretaria de Centro de Educação Profissional, Supervisor de CIRETRAN de Portes 1, 2, 3, 4 e 5 e Supervisor do Programa Renda Cidadã de Portes 1, 2, 3, 4 e 5;

II - de um quarto, quanto aos cargos de Delegado Regional de Polícia Civil, Comandante Regional de Polícia Militar, Comandante Regional de Bombeiros Militar, Supervisor Analista Tributário, Supervisor Analista Jurídico, Delegado Regional de Fiscalização, Delegado Fiscal, Delegado Especial de Fiscalização, Representante da Polícia Civil A na Secretaria da Fazenda e Representante da Polícia Civil B na Secretaria da Fazenda;

- [Redação dada pela Lei nº 15.692, de 6-6-2006](#).

~~II - de um quarto, quanto aos cargos de Delegado Regional de Polícia Civil, Comandante Regional de Polícia Militar, Comandante Regional de Bombeiros Militar, Supervisor Analista Tributário, Supervisor Analista Jurídico, Delegado Regional de Fiscalização, Delegado Fiscal e Delegado Especial de Fiscalização;~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.596, de 26-01-2006](#).

~~II - de um quarto, quanto aos cargos de Delegado Regional de Polícia Civil, Comandante Regional de Polícia Militar e Comandante Regional de Bombeiros Militar;~~

III - de um terço, quanto aos cargos de Gerente;

IV - de dois quintos, quanto aos demais cargos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a servidores de outros Poderes e níveis de Governo, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregados permanentes em suas origens e, temporariamente, à disposição do Governo do Estado para exercer cargo em comissão remunerado exclusivamente à base de subsídio.

Art. 6º Ao servidor que, nos meses de junho, julho, agosto e setembro do fluente ano, tiver percebido vantagem financeira a título de antecipação, aplicam-se as seguintes regras, caso venha a ser provido com efeito retroativo em cargo instituído por esta Lei:

I - se o valor mensal da antecipação for inferior ao do subsídio correspondente, nenhuma diferença ser-lhe-á devida relativamente àqueles meses, só fazendo jus a este último, na sua inteireza, com ou sem redutor, conforme o caso, a partir de 1º de outubro de 2003, de acordo com o que dispuser esta Lei;

II - se o valor mensal da antecipação for superior ao do subsídio correspondente, não será dele exigida a reposição do excedente naqueles meses e, a partir de 1º de outubro de 2003, assegurar-se-lhe-á, enquanto permanecer investido no cargo em comissão, o direito de perceber a diferença, a maior, a título de subsídio complementar, à semelhança do tratamento dispensado pelo art. 3º da [Lei Delegada nº 4](#), de 20 de junho de 2003, ao pessoal ali referido.

Art. 7º As competências das unidades administrativas complementares, bem assim as atribuições dos que vierem a prover os cargos em comissão que lhes são correspondentes, criados por esta Lei, serão definidas em regulamento e regimento a serem baixados, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, observado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único da [Lei nº 13.456](#), de 16 de abril de 1999, com a redação dada pela [Lei nº 14.383](#), de 31 de dezembro de 2002.

Art. 8º Serão ainda definidas em regulamento as composições das áreas circunspcionais das Delegacias Regionais de Polícia Civil e dos Comandos Regionais de Polícia Militar e Bombeiros Militar, instituídos por esta Lei.

Art. 9º Incumbe ao Gerente de Comissão Permanente de Licitação o exercício de sua Presidência.

Art. 10. As atribuições dos ocupantes dos cargos de Supervisor A, B e C serão definidas no respectivo ato de provimento ou regimentalmente.

Art. 11. Ao servidor comissionado que, na data de publicação desta Lei, estiver no desempenho de funções gerenciais ou similares no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e vier a ser provido, sem solução de continuidade, em cargo instituído pelo art. 2º, com direito a subsídio em valor inferior à remuneração até então percebida, aplica-se o disposto no art. 6º, inciso II.

Art. 12. Aplica-se a ressalva prevista no art. 3º, quanto às disposições dos arts. 6º, inciso II, e 11, ao pessoal de que trata o art. 3º da [Lei Delegada nº 4](#), de 20 de junho de 2003.

Art. 13. Esta Lei Delegada entra em vigor em 1º de outubro de 2003, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 2003 apenas para convalidação dos pagamentos efetuados a título de antecipação de subsídio, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - os cargos de Gerente e os demais cargos de provimento em comissão, correspondentes às unidades administrativas complementares descentralizadas, somente poderão ser providos, no fluente ano, por servidores que já se acham no exercício de fato das

funções que lhes são inerentes, percebendo as antecipações, ora convalidadas, desde 1º de junho de 2003, fazendo eles jus, já como subsídio, ao mesmo valor até então percebido, acrescido da respectiva diferença que lhes for devida, na proporção de 1/3 (um terço), a partir de 1º de novembro de 2003 e dos 2/3 (dois terços) restantes, a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - os cargos de que trata o inciso I, que remanescerem vagos aos provimentos ali permitidos, ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 2003, salvo quanto aos de que tratam os Anexos XI, XVII e XX e aos que vierem a ser providos por servidor já ocupante de cargo em comissão de assessoramento previsto no Anexo Único da [Lei Delegada nº 3](#), de 20 de junho de 2003, hipótese em que deverá ser observada a regra constante da parte final do referido inciso;

III - os cargos de Supervisor A, B e C ficam contingenciados até que o Governador do Estado os libere para provimento, mediante decreto.

- [Vide Decreto nº 5.917, de 16-03-2004.](#)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de outubro de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

José Carlos Siqueira

Giuseppe Vecchi

João Furtado de Mendonça Neto

(S.D.O. de 20-10-2003)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 20.10.2003.



Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	<p>Lei Ordinária Nº 14.577 / 2003 Lei Ordinária Nº 14.645 / 2003 Lei Ordinária Nº 14.664 / 2004 Lei Ordinária Nº 16.272 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.596 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.631 / 2006 Decreto Numerado Nº 6.647 / 2007 Decreto Numerado Nº 5.931 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.692 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.630 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.725 / 2006 Lei Delegada Nº 06 / 2003 Lei Ordinária Nº 13.456 / 1999 Lei Ordinária Nº 14.383 / 2002 Decreto Numerado Nº 5.917 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.266 / 1998</p>
	<p>Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Centro Cultural Oscar Niemeyer Comitê Estadual Socieconômico de Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19 Companhia CELG de Participações Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios Conselho Estadual da Juventude Conselho Estadual da Mulher Conselho Estadual de Assistência Social Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Cultura Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Conselho Estadual de Educação Conselho Estadual de Esporte e Lazer Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás Conselho Estadual de Saneamento Conselho Estadual de Saúde Conselho Estadual de Saúde Animal Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Conselho Estadual de Segurança Pública Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual de Trânsito Conselho Estadual de Turismo Conselho Estadual do Meio Ambiente Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência Conselho Estadual dos Recursos Hídricos</p>

	Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás Conselho de Alimentação Escolar Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais Conselho de Governo Conselho de Transparéncia Pública e Combate à Corrupção Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos Câmara de Gestão Fiscal Câmara de Gestão de Gastos Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO Defesa Civil Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Fundo Constitucional de Transportes Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas Fundo Especial de Esporte e Lazer Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios Fundo Estadual de Assistência Social Fundo Estadual de Infraestrutura Fundo Estadual de Saúde Fundo Estadual de Segurança Pública Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer Fundo Estadual do Meio Ambiente Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Fundo Penitenciário Estadual Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A. Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado Fundo de Modernização da Administração Fazendária Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Goiás Previdência - GOIASPREV Goiás Telecomunicações S.A. Governadoria Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS Ministério Público do Estado de Goiás - MPG Organização das Voluntárias de Goiás - OVG Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Procuradoria-Geral do Estado - PGE Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
Órgãos Relacionados	

	Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO Universidade Estadual de Goiás - UEG Vice-Governadoria - VICEGOV Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Categorias	Serviço Pùblicos Organização Administrativa